



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 2015/1004

**ASSUNTO: CONVITE - VERÃO DE
COLARES - EMPRESA PROMOÇÃO DE
EVENTOS**

PARECER

I - RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, Sr. Moacir Paixão Sousa, por meio do Ofício n.º 144/2015, informou a necessidade de contratação de empresa especializada em promoção de eventos para realização do “Verão 2015” no Município de Colares, com o objetivo de incentivar o turismo, bem como fomentar a economia no mês corrente, anexando aos autos os documentos imprescindíveis para análise, dentre eles o competente Termo de Referência contendo as especificações necessárias para o serviço a ser executado.

A Secretária de Finanças verificou a disponibilidade orçamentária e constatou a presença de recursos na Funcional Programática: 13.392.0005 2 031 (Manutenção e incentivo às atividades culturais e artesanais) e Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 (Outros serviços de terceiros pessoa jurídica).

O processo foi devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal em 03/07/2015 e teve o edital elaborado pela Comissão Permanente de Licitação nomeada através das Portarias anexadas aos autos.

Estando composto e devidamente organizado os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise minuciosa e criteriosa e consequente de parecer.

Eis o relatório, passo a análise jurídica.

1



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

O art. 22, §3º da Lei nº 8666/1993 dispõe que:

“Art. 22.

[...]

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.”

Já o art. 23, disciplina acerca dos valores limites, tendo por base o valor estimado para contratação, no qual, em se tratando de serviços, perfazem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na modalidade CONVITE.

2

Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 8666/93, sendo o objeto da licitação devidamente caracterizado por ocasião da instauração do Processo e, da mesma forma, detalhado junto ao edital.

Houve também, conforme a exigência da lei, a comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da existência de dotação orçamentária própria para atender à despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes àquela.

Tendo em vista que o valor das propostas varia de R\$78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais) a R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), foi eleita como modalidade de licitação o CONVITE, por se enquadrar no limite previsto no art. 23, II, a da lei, que é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no que agiu a Comissão de Licitação em conformidade com a Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, verificou-se que as cláusulas constantes no edital estão de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração, tampouco ao procedimento.

A motivação para a contratação está em conformidade com os ditames legais, haja vista a inexistência de qualquer contrato vigente que tenha como objeto citado nos autos. Ademais o Convite atende as exigência da leis referente a oportunizar a contratação de empresas locais e pequenas empresas para a prestação de serviços.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Registro a necessidade de inclusão de numeração para o Convite para adequação a sequência lógica.

Desta forma, conclui-se pela possibilidade de início da fase decisória, com expedição de convite para um número mínimo de 3 (três) prestadores, passando-se, posteriormente, às fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e das respectivas propostas. Sugiro o retorno dos autos, após a conclusão do processo licitatório, para nova análise e parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 10 de Julho de 2015.


Izabella Carvalho de Meneses
Procuradora Geral do Município de Colares
OAB/Pa n 14.689